

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

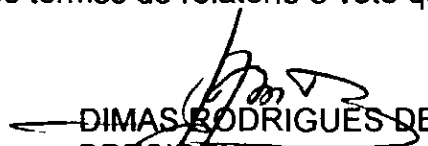
Processo nº. : 13925.000041/95-32
Recurso nº. : 10.948
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : OSVALDO PASCOTTO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.660

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, caracterizada por rendimentos não declarados, será tributada na parte em que o Contribuinte não lograr comprovar a sua inocorrência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PASCOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de 450.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000041/95-32
Acórdão nº. : 106-09.660
Recurso nº. : 10.948
Recorrente : OSVALDO PASCOTTO

RELATÓRIO

Contra **OSVALDO PASCOTTO**, já identificado às fls. 412 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 308/310, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercícios de 1.991 e 1.992, no valor total equivalente a 38.338,25 UFIR, em decorrência de apuração das seguintes irregularidades em sua declaração de rendimentos:

1) Omissão de rendimentos proveniente da atividade rural, conforme demonstrativos de fls. 292/293;

2) Saldos bancários mensais negativos, conforme demonstrado às fls. 295/296.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 316/319, alegando, resumidamente, que:

A) Vários documentos comprobatórios de suas declarações foram extraviados, pois a pessoa a quem confiava referida documentação não vinha sequer apresentando as declarações;

B) Conseguiu, mesmo assim, parte dos extratos bancários do Banco do Brasil e, com base neles, constatou que nos anos da autuação possuía valores suficientes para cobrir os saldos negativos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000041/95-32
Acórdão nº. : 106-09.660

C) No ano-base de 1.991, faltam alguns extratos, que serão juntados tão logo obtidos;

D) No Exercício de 1.991/90, o Imposto de Renda incidiu sobre a totalidade dos rendimentos do casal, quando deveria ter sido apenas sobre 50% e que, assim, ele teria sido beneficiado com a alíquota de 10% e não 25%.

A autoridade julgadora monocrática acatou boa parte da argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 588/96, de fls. 388, cuja ementa leio em sessão.

Por ter acolhido inúmeros dados fornecidos pelo Impugnante, o julgador monocrático elaborou vários demonstrativos, que fazem parte do decisório, culminando com a emissão da notificação de fls. 405, reduzindo de 38.338,25 para 8.443,43 UFIR o valor do crédito tributário originário.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 412, Recurso dirigido a este Conselho, onde, além de reiterar seus argumentos expendidos na Impugnação, alinha ainda as seguintes razões:

1) **“Para que não seja ele vítima de um descaso que muito lhe prejudicará” juntou provas de que “era agricultor nato, desprovido de qualquer outro rendimento”;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000041/95-32
Acórdão nº. : 106-09.660

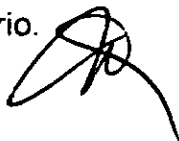
2) Apesar de todo seu esforço para conseguir os comprovantes faltantes não logrou êxito, por não ter sido reconhecido pela autoridade autuante o ingresso de recursos nos meses de fevereiro, abril e junho de 1.990;

3) O dispêndio de junho de 1.990, no valor de Cr\$ 450.000,00, referente à aquisição de equipamentos, deu-se, efetivamente, em julho de 1.990, quando foi realizado o pagamento, conforme a Duplicata Nº 05005915, emitida por CAMAGRIL - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em 08/06/90, anexada agora aos autos às fls. 434, devendo tal valor ser abatido;

4) Também em agosto de 1.991, não foram considerados os valores das Cédulas Rurais liberados e creditados em sua conta-corrente;

5) Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário referente aos saldos negativos, fazendo prevalecer somente o tributo devido pela atividade rural do Exercício de 1.991, dividido entre os cônjuges à razão de 50% cada um, como determina a lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000041/95-32
Acórdão nº. : 106-09.660

V O T O

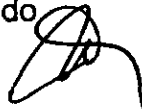
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Minuciosos levantamentos de toda a movimentação financeira e da entrada e saída de recursos foram efetuados pelo julgador de primeiro grau. Às fls. 390/397, percebe-se o zelo da autoridade julgadora, que se esmerou na elaboração de Demonstrativos que levaram em consideração toda a alentada documentação juntada aos autos pelo Apelante.

Em seu Recurso, o Interessado reitera sua argumentação impugnatória a respeito da tributação de apenas 50% dos rendimentos obtidos através da atividade rural, em virtude de apresentação de declaração em separado, como, alega, lhe permitir a lei.

Entendo ter agido corretamente o julgador "a quo" ao desconsiderar tal pleito, de vez que houve omissão na apresentação das declarações de rendimentos do Contribuinte referentes aos Exercícios de 1.991 e 1.992. Não ocorreu, pois, a espontaneidade antes do lançamento de ofício, não havendo motivo para não se considerar como sua opção a tributação dos rendimentos em conjunto e não em separado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000041/95-32
Acórdão nº. : 106-09.660

Quanto à contestação sobre os dispêndios de julho/90, o que se conclui pela cópia da Duplicata de fls. 434, juntada somente na fase recursal, é que, de fato, o efetivo pagamento da Nota Fiscal Nº 791, da CAMAGRIL, deu-se mesmo em julho, devendo, pois, o valor de Cr\$ 450.000,00 ser abatido, como pleiteado.

Já os dispêndios que alega ter efetuado em agosto/91 não devem ser acolhidos, por ausência de comprovação.

Assim, em face do exposto e do que do processo consta, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para que seja abatido o valor de Cr\$ 450.000,00, como dispêndio realizado em julho de 1.990.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

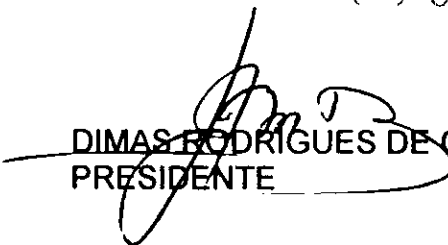
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000041/95-32
Acórdão nº. : 106-09.660

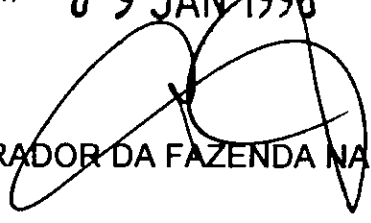
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL